

Tópicos de correcção

Direito Constitucional II – Turma da Noite

18 de Julho de 2018

I

Hipótese

- *A incorrecta designação da iniciativa; inconstitucionalidade formal; mera irregularidade;*
- *As assembleias legislativas regionais têm uma iniciativa específica (art. 167.º, n.º 1, parte final); inconstitucionalidade formal; em contrapartida, elas podem desenvolver as leis de bases para o âmbito regional (art.º 227.º, n.º 1, alínea c));*
- *Poderá a Assembleia da República desenvolver as leis de bases? Tomada de posição, em face da querela doutrinária (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., Lisboa, 2018, pp. 216-217); a resposta da praxis;*
- *A ausência de conteúdo autónomo do princípio do Estado social, dada a sua escassa ou nula operatividade jurídica (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 64, 115);*
- *O artigo 3.º, em conjugação com o artigo 25.º, da lei de desenvolvimento é passível de ofender diversos elementos materiais do princípio do Estado de Direito, a terminar no princípio da protecção da confiança, avaliado segundo as exigências da proporcionalidade em sentido estrito (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 85-86), atendendo ao inesperado e à gravidade da afectação dos direitos dos senhorios¹; situação de inconstitucionalidade material;*
- *A remissão para postura municipal, prevista no artigo 4.º da lei de desenvolvimento, ofende o princípio da reserva de lei, violando ainda a proibição de reenvios normativos (artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte); inconstitucionalidade material, por desvio de poder;*
- *Desnecessidade de renovação da iniciativa, salvo termo da legislatura (art. 167.º, n.ºs 5 e 7);*

¹ Sobre a situação real (apesar de tudo diversa e a valorar na medida dessa diferença), subjacente à hipótese, veja-se a nota de 8 de Julho de 2018, emitida a respeito da Lei n.º 30/2018, de 16 de Julho (cfr. <http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=150785>).

- *Dúvidas sobre a prática parlamentar da “baixa à comissão”, sobretudo quanto ao desvio relativamente à função e ao momento procedimentalmente devido da votação na generalidade (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 244-245); possível inconstitucionalidade formal;*
- *A competência do Plenário e das comissões a respeito das votações na generalidade e na especialidade (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, p. 244); inconstitucionalidade formal, no caso de a votação na generalidade ter sido feita em comissão; o costume contra constitutionem no caso do art. 168.º, n.º 3;*
- *A falta de quórum (artigo 116.º, n.º 2); inconstitucionalidade formal geradora de inexistência; regime da inexistência (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, p. 272);*
- *Admitindo que a lei não fosse inexistente [na resolução daqui para diante], Carlos podia de facto suscitar durante o processo a questão da constitucionalidade das normas em causa, pelas muitas razões acima referidas; não tendo obtido provimento, se pretendesse chegar ao Tribunal Constitucional, Carlos deveria esgotar os recursos ordinários; não tendo recorrido, a decisão de primeira instância converte-se em caso julgado;*
- *A declaração de inconstitucionalidade pressupõe ter havido uma iniciativa de uma das entidades competentes (artigo 281.º, n.º 2);*
- *Ainda que, por regra, a declaração de inconstitucionalidade ressalve os casos julgados (artigo 282.º, n.º 3, 1.ª parte), tratando-se de ilícito de mera ordenação social, o Tribunal Constitucional pode não os ressaltar, diante do conteúdo menos favorável ao arguido (artigo 282.º, n.º 3, 2.ª parte), o que beneficiaria directamente Carlos;*
- *Dada a feição de macro-conceito constitucional e a ausência de um conteúdo jurídico próprio (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 64, 66, 67), o Tribunal Constitucional não deveria ter usado o princípio do Estado de Direito democrático, mas sim os princípios (subprincípios daquele) e regras constitucionais que o concretizam e que foram efectivamente violados no caso;*
- *Haveria ainda inconstitucionalidade consequente (material e formal) das posturas municipais.*
- (...).

II

Desenvolva dois dos seguintes temas:

- a) Multidimensionalidade e manifestações da democracia na Constituição de 1976.
– *J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 101-108.*
– (...);
- b) A problemática do primado da competência legislativa na Constituição de 1976.
– *J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 210-216;*
– *Identificação das posições fundamentais existentes na doutrina;*
– *Função hermenêutica do princípio do primado segundo o Tribunal Constitucional;*
– *Apreciação pessoal;*
– (...);
- c) Caracterização geral e apreciação crítica do sistema português de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade.
– *Jorge Reis Novais, Sistema português de fiscalização da constitucionalidade – avaliação crítica, Lisboa, 2017, pp. 17-31, 71-77; J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 276-278;*
– *Conveniência do reenvio prejudicial e do amparo?*
– *Redundância e inutilidade do sistema de fiscalização da legalidade? A relevância para o efeito do conceito de inconstitucionalidade indirecta;*
– *Apreciação pessoal;*
– (...).